



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2287096-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.959

Agravo de Instrumento nº 2287096-98.2024.8.26.0000

Comarca: Sertãozinho

Agravante: FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pretensão da parte agravante ao prosseguimento dos autos do cumprimento de sentença – Impossibilidade – Ausência de título judicial eficaz que ampare o cumprimento de sentença – Afetação do processo em razão do tema nº 1255/STF, de repercussão geral - Ainda que a parte agravante alegue que o recurso não se adequa ao tema indicado, tal decisão compete ao Supremo Tribunal Federal, e eventualmente a esta C. Oitava Câmara, caso os autos sejam remetidos para oportuna readequação, após o julgamento do mérito do Tema nº 1255 – Recurso não provido – Decisão mantida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente por Ferrúcio Cardoso Alquimim de Pádua, em face da r. decisão de fls. 144/146, proferida nos autos do cumprimento provisório de sentença nº 0001667-10.2022.8.26.0597.

Irresignado, narra o agravante que em sentença foram arbitrados honorários advocatícios por apreciação equitativa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), oportunidade em que foi interposto recurso de apelação pelo contribuinte visando afastar o arbitramento por equidade, para que os honorários fossem fixados conforme regra do art. 85, §3º, CPC. O Estado de São Paulo também interpôs recurso de apelação, a fim de que fosse afastada a sucumbência, ou que fosse reduzido o valor arbitrado a título de honorários.

Os recursos interpostos, todavia, não foram providos por

esta C. Oitava Câmara. Em face de mencionado acórdão, a parte contribuinte interpôs recurso especial. Com a interposição do recuso especial, os autos retornaram para a Oitava Câmara, para que fosse readequado o acórdão, oportunidade em que os honorários advocatícios foram arbitrados conforme art. 85, §3º, CPC.

Em face de tal acórdão, o Estado interpôs recurso extraordinário, pleiteando o arbitramento da verba sobre o proveito econômico obtido. Atualmente o processo principal se encontra sobrestado diante da afetação pelo Tema nº 1255 de Repercussão Geral do STF, que vai decidir definitivamente sobre a possibilidade ou não de fixação de honorários por equidade fora das hipóteses legais.

Sustenta que *“quando o acórdão exequendo, proferido em 09.06.2021, ratificou a verba honorária no patamar “equitativo” de R\$ 20.000,00 o Estado não se irresignou, não impugnou, não recorreu da condenação que lhe foi imposta”*. Pontua que o recurso extraordinário interposto pelo Estado pugna tão somente a aplicação do critério da equidade, não pleiteando em momento algum o afastamento total da verba honorária ou sua redução abaixo do valor de R\$ 20.000,00.

Pontua que *“na causa de pedir e nos pedidos não há sequer uma linha defendendo a supressão total da verba honorária ou mesmo sua diminuição abaixo do valor que fora fixado por equidade em R\$ 20.000,00. O pedido foi, tão somente, que fosse afastado o arbitramento de honorários de sucumbência em percentual sobre o proveito econômico, mantendo o critério equitativo, ou seja, os R\$*

20.000,00 que fora arbitrado no aresto exequendo proferido em 09.06.2021”.

Contraminuta de agravo de instrumento às fls. 354/363.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento não merece provimento.

De fato, conforme enunciado pela decisão agravada, o cumprimento de sentença não pode prosseguir sem um título judicial eficaz que o ampare.

Observa-se que, nos termos do que enunciado pelo próprio agravante, a decisão proferida em sentença bem como o acórdão que analisou o recurso de apelação interposto foram substituídos pelo acórdão de readequação (1001202-23.2018.8.26.0597), que, em juízo de retratação bem estabeleceu que a verba honorária deve ser arbitrada conforme art. 85, §3º, CPC, nos termos do que decidido pelo e. STJ no julgamento do Tema nº 1076, confira-se:

“O acórdão recorrido deve ser readequado. Em que pese o entendimento desta C. 8ª Câmara de Direito Público, no sentido de que, o elevado valor do proveito econômico obtido atrai a incidência do art. 85, §8º do CPC, ante os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a não onerar os entes públicos, remunerando, em

contrapartida, adequadamente o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, a questão ficou definida, em 31.05.2022, pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.850.512/SP (Tema 1076/STJ), fixando a seguinte tese: “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”. Assim, fixada a tese de efeito vinculante no sentido de restringir a interpretação do § 8º do art. 85 do CPC e, inexistindo no caso, valor inestimável ou irrisório, de rigor a alteração do julgado com a consequente reforma da r. sentença (que arbitrou honorários advocatícios por equidade, no montante de R\$ 20.000,00) para que os honorários advocatícios sejam arbitrados na

menor alíquota prevista no artigo 85, § 3º e incisos, a incidir sobre o proveito econômico obtido. A alíquota acima arbitrada deverá ser majorada em 1% (um por cento) sobre o proveito econômico obtido pela autora, em virtude do trabalho recursal (recurso de apelação interposto fls. 2332/2343 -, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC), observado, ainda, o escalonamento previsto no artigo 85, §5º, CPC, caso incidente na espécie. Diante disso, com fundamento no artigo 1.040, inciso II, do CPC, meu voto readequa o julgado original ao entendimento vinculante do STJ (Tema 1076 daquela C. Corte Superior), para dar provimento ao apelo da embargante, nos estritos termos acima enunciados.

Logo, a verba honorária já não corresponde mais ao valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) como afirma a agravante, se não ao valor que atende as alíquotas estabelecidas pelo acórdão acima reproduzido.

Como não suficiente, em face de tal acórdão de readequação foi interposto recurso extraordinário, o qual foi afetado para o julgamento do tema nº 1255/STF, de repercussão geral. Ainda que a parte agravante alegue que o recurso não se adequa ao tema indicado, tal decisão compete ao Supremo Tribunal Federal, e eventualmente a esta C. Oitava Câmara, caso os autos sejam remetidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para oportuna readequação, após o julgamento do mérito do Tema nº 1255.

Diante de tais considerações, de rigor se torna a manutenção da r. decisão agravada, que não comporta reformas.

Isso posto, *meu voto nega provimento ao recurso interposto.*

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)